

## **À Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC)**

**IVAN VALENTE**, brasileiro, Deputado Federal pelo PSOL/SP, domiciliado em Brasília, no gabinete 716 do anexo IV da Câmara dos Deputados, endereço eletrônico [dep.ivanvalente@camara.leg.br](mailto:dep.ivanvalente@camara.leg.br);

**SÂMIA BOMFIM**, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/SP, Líder da Bancada do Partido na Câmara dos Deputados, domiciliada em Brasília, no gabinete 617 do anexo IV da Câmara dos Deputados;

**ÁUREA CAROLINA**, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/MG, domiciliada em Brasília, no gabinete 619 do anexo IV da Câmara dos Deputados;

**DAVID MIRANDA**, brasileiro, Deputado Federal pelo PSOL/RJ, domiciliado em Brasília, no gabinete 267 do anexo III da Câmara dos Deputados;

**EDMILSON RODRIGUES**, brasileiro, Deputado Federal pelo PSOL/PA, domiciliado em Brasília, no gabinete 301 do anexo IV da Câmara dos Deputados;

**FERNANDA MELCHIONNA**, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/RS, domiciliada em Brasília, no gabinete 621 do Anexo IV da Câmara dos Deputados;

**GLAUBER BRAGA**, brasileiro, Deputado Federal pelo PSOL/RJ, domiciliado em Brasília, no gabinete 362 do anexo IV da Câmara dos Deputados;

**LUIZA ERUNDINA**, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/SP, domiciliada em Brasília, no gabinete 620 do anexo IV da Câmara dos Deputados;

**MARCELO FREIXO**, brasileiro, Deputado Federal pelo PSOL/RJ, domiciliado em Brasília, no gabinete 725 do anexo IV da Câmara dos Deputados;

**TALÍRIA PETRONE**, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/RJ, domiciliada em Brasília, no gabinete 623 do anexo IV da Câmara dos Deputados;

vêm, diante de Vossa Excelência, com fundamento no art. 127, caput e art. 129, II e III, ambos da Constituição Federal, e no art. 46, III, da Lei Complementar nº 75, de 1993, ofertar a presente

## **REPRESENTAÇÃO**

contra ato ilegal e lesivo à moralidade, em especial o descumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, em face da Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), Sra. Damares Alves, para instauração de competente inquérito civil e/ou criminal ou procedimento análogo, ante as razões de fato e direito adiante expostas.

### **I - Dos FATOS**

01. No último dia 26 de agosto, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos respondeu a um pedido de informações do Deputado Ivan Valente, um dos signatários desta peça, no qual solicitava as seguintes informações:

*“Solicito informações sobre o montante de recursos e as ações adotadas por este Ministério desde de janeiro de 2019 para o combate à pedofilia, exploração do trabalho infantil e outras formas de violência contra crianças e adolescentes. Solicito, ainda, informações sobre os recursos orçamentários previstos para essas ações, sobre os valores empenhados e executados no presente ano, bem como a lista de estados e municípios*

*beneficiados. Por fim, peço que me encaminhe cópia dos ofícios e documentos encaminhados ao Ministério da Economia solicitando a complementação de recursos para investimento nessas ações, desde janeiro de 2019.*

*Atenciosamente,”.*

02. Em sua resposta, o Ministério elencou as seguintes ações para o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes:

*“a) Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte criado em 2003 e instituído formalmente pelo Decreto nº 6.231/2007, atualizado pelo Decreto nº 9.371/2018 para atuar como política pública estratégica de enfrentamento à letalidade infanto-juvenil e de preservação da vida de crianças e adolescentes ameaçados de morte. Atualmente são 17 estados com Programas em execução, sendo nos estados de AC, AL, AM, BA, CE, DF, ES, MA, MG, PA, PB, PR, PE, RJ, RN, RS e SP, além do Núcleo Técnico Federal que promove a cobertura de atuação nos estados em que o PPCAAM não está instalado. Ainda, contamos com o Projeto Família Solidária, que vem sendo desenvolvido como uma estratégia de enfrentamento à institucionalização de crianças e adolescentes no PPCAAM.*

*b) Fomento de Projetos visando a articulação de redes da sociedade civil e governos para enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes nas regiões de fronteiras das regiões norte, sul e/ou centro-oeste, com foco na integração das ações no território (Termo de Fomento Proposta 034927/2018).*

c) *Articulação para recriação da Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (CIEVSCA).*

d) *Participação no Pacto Nacional pela implementação da Lei nº 13.431 (Lei da Escuta), que estabelece o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente vítima de violência, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança e Pública e do Conselho Nacional de Justiça;*

e) *Elaboração conjunta entre esta Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Polícia Rodoviária Federal de um Acordo de Cooperação Técnica para o retorno às atividades do Projeto MAPEAR, que realiza Mapeamento dos Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Rodovias Federais Brasileiras. O projeto, criado em 2009, produz levantamentos bianuais e compreende também ações de repressão e resgate de vítimas;*

f) *Nota Técnica e vídeo aos Profissionais de Instituições de Acolhimento*

*(<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/nocias/todas-as-nocias/2020->*

*2/marco/mmfdh-orienta-dirigentes-de-lares-e-abrigos-de-criancas-e-adolescentessobre-o-coronavirus).*

g) *Ofício Circular às Coordenações Gerais dos Programas de Proteção às Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).*

h) *Nota Técnica N.º 8/2020/CGDDCA/DEEVDCA/SNDCA/MMFDH (1135174) sobre*

*Livre acesso das equipes do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçadas de Morte (PPCAAM).*

i) Nota Técnica N.º 9/2020/CGDDCA/DEEVDCA/SNDCA/MMFDH (1137761) de Orientações acerca da prevenção à infecção do Coronavírus no âmbito do Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes ameaçados de Morte (PPCAAM).

j) Nota Técnica N.º 11/2020/CGDDCA/DEEVDCA/SNDCA/MMFDH (1201016) de Orientações acerca do uso de novos Instrumentais no âmbito do Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes ameaçados de Morte – PPCAAM, em virtude do distanciamento social obrigatório durante a pandemia causada pelo COVID19.

k) Nota Pública Conjunta sobre assistência a crianças e adolescentes em situação de rua durante a pandemia COVID-19, direcionada aos Educadores Sociais e outros profissionais que atuam junto às populações em situação de rua (<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/nocias/2020-2/abril/ministerio-daorientacoes-para-acolhimento-da-populacao-em-situacao-de-rua-durante-pandemia>)

l) Recomendação Conjunta MMFDH/CNJ/CNMP/MC nº 1 de 16 de abril de 2020, que dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19), em todo o território nacional e dá outras providências ([http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Portaria/REC/recomendacao-conjunta-01-20-MC.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/REC/recomendacao-conjunta-01-20-MC.htm));”

03. Das doze ações citadas pelo Ministério para o enfrentamento da violência contra criança e adolescente somente duas representam uma ação concreta de

investimento de recursos públicos. As demais ações citadas constituem a elaboração de documentos com recomendações orientações, a participação de reuniões relacionadas ao tema.

04. A lista transcrita acima evidencia a enorme fragilidade da política para a proteção à criança e ao adolescente no âmbito do Governo Federal, situação que se mostra ainda pior quando analisamos os recursos investidos naquelas políticas que resultam em algum suporte material para o enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente.

05. De acordo com os dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, foram gastos R\$700.000,00 em 2019 e em 2020 com a Articulação para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes nas regiões de fronteiras. A pasta não especifica com que tais recursos foram gastos, tampouco como está o processo de formação da rede entre a sociedade civil e governo que pretende fomentar para o enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente.

06. A outra ação que recebeu recursos concretos foi o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, criado em 2003 e instituído formalmente pelo Decreto nº 6.231/2007, para atuar como política pública estratégica de enfrentamento à letalidade infanto-juvenil e de preservação da vida de crianças e adolescentes ameaçados de morte. De acordo com o Ministério: *“Atualmente são 17 estados com Programas em execução, sendo nos estados de AC, AL, AM, BA, CE, DF, ES, MA, MG, PA, PB, PR, PE, RJ, RN, RS e SP, além do Núcleo Técnico Federal que promove a cobertura de atuação nos estados em que o PPCAAM não está instalado”*.

07. Trata-se de programa extremamente importante, pois tem como objetivo a proteção de crianças e adolescentes ameaçados. Em diversos casos, para proteger sua vida, a criança ou adolescente ameaçado precisa mudar de cidade, de Estado e até mesmo de identidade. Geralmente isso ocorre porque foram vítimas ou testemunharam determinados crimes e tiveram a coragem de

denunciar. O PPCAM foi criado para assegurar o suporte material necessário para essas crianças e adolescentes. São os recursos do programa que custeiam as medidas necessárias para preservar a vida da criança ou adolescente ameaçado.

08. Apesar da enorme importância do programa para a preservação de vidas, nem todos os Estados têm sido contemplados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. De acordo com os dados encaminhados pela pasta, Acre, Alagoas, Amazonas e Ceará não receberam recursos para o Programa em 2019. Situação que se repetiu com o Amazonas em 2020 e também ocorreu com o Estado de Minas Gerais. Amapá, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins sequer constam na lista do Ministério, o que constitui um forte indicativo da fragilidade da proteção de crianças e adolescentes ameaçados nessas unidades da federação.

09. Em 2020, o Espírito Santo, unidade da federação que ficou em evidência em razão de um caso bárbaro de violência sexual contra uma criança, assistiu o montante repassado pelo Ministério para o PPCAM cair para praticamente a metade do valor repassado em 2019.

10. Outro caso grave é o do Maranhão que recebeu repasses irrisórios no âmbito do programa. Foram R\$109.000,00 em 2019 e R\$182.535,86 em 2020, o menor valor entre todos os Estados beneficiados com os repasses.

11. O que se constata a partir dos dados encaminhados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos é que muito pouco está sendo feito para o enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente no âmbito daquela pasta.

12. O único programa concreto que existe foi herdado de gestões anteriores e sofre com a falta de recursos diante da omissão e inércia da Ministra responsável pela pasta. Vale ressaltar que o Ministério não encaminhou nenhum documento comprovando a existência de pedido de complementação

financeira ou orçamentária ao Ministério da Economia para o desenvolvimento de ações para o enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente.

13. A omissão ou inércia do órgão responsável pela implementação de políticas de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes viola a Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente, daí as razões que nos levaram a denunciar a este órgão a negligência com que o tema vem sendo tratado na atual gestão.

## II - Do DIREITO

14. A Constituição Federal de 1988, prevê a proteção da criança e do adolescente em seu art. 227:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

15. O dispositivo Constitucional é detalhado no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069, de 1990. Em seu art. 4º, o referido diploma prevê expressamente:

*“Art. 4º **É dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao*

***respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.***

***Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:***

***a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;***

***b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;***

***c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;***

***d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.” (Grifamos)***

16. Os dados encaminhados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos evidenciam que o Estatuto da Criança e do Adolescente está sendo solenemente ignorado por aquela pasta. Não existe no âmbito do Governo Federal uma política estruturada para a proteção da criança e do adolescente.

17. Não bastasse isso, o programa para a proteção de crianças e adolescentes ameaçados herdado de gestões anteriores sobre com a falta de recursos e com a omissão e inércia da titular da pasta.

18. Conforme restou demonstrado, 11 estados sequer aparecem na lista de beneficiários de repasse de recursos para o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçadas. Estados com situação extremamente complexa em relação à garantia de direitos de crianças e adolescentes, como Amazonas e Minas Gerais sequer foram contemplados em 2020. Por sua vez, o Maranhão, Estado que concentra grande contingente de população em situação de pobreza

e extrema pobreza recebeu recursos irrisórios em 2019 e 2020. Já o Espírito Santo viu o montante de recursos repassados cair pela metade de um ano para outro.

19. Neste momento, centenas de crianças e adolescentes podem estar sendo assassinadas em razão da falta de assistência do programa ocasionada pela inércia e indiferença da titular do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

20. Diante da gravidade dessa situação, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente torna imperativa a intervenção do Ministério Público. O referido diploma prevê expressamente a responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente e legitima o Ministério Público a adotar os procedimentos administrativos e judiciais para assegurar a proteção desses direitos, inclusive daqueles relacionados à proteção de crianças e adolescentes ameaçadas.

21. De acordo com o art. 208 do referido diploma:

***“Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:***

*I - do ensino obrigatório;*

*II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;*

*III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;*

*IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;*

*V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;*

*VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;*

*VII - de acesso às ações e serviços de saúde;*

*VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.*

*IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.*

*X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção.*

***XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.***

22. Por sua vez, o art. 210 do referido diploma dispõe:

*“Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:*

***I - o Ministério Público;***

*.....” (Grifamos)*

23. Convém ressaltar que a Constituição Federal determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Destaque-se, conforme doutrina e jurisprudência consolidada, que tais princípios têm força normativa e devem ser seguidos em todos os âmbitos da administração pública. A violação de tais dispositivos configura o enquadramento na lei de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992).

24. E nesse passo vale lembrar a competência do Ministério Público, sobretudo, porque é instituição permanente que deve cuidar dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente dos mais vulneráveis, tomando todas as medidas cabíveis para resguardar os princípios da Administração Pública e das crianças e dos adolescentes.

25. Dessa forma, resta evidente que a forma como o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não possui uma política estrutura para a proteção da criança e do adolescente, situação que afronta gravemente o ECA e exige a atuação deste Ministério Público Federal, especialmente em relação às deficiências apontadas no Programa para a Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçadas.

### **III - Dos PEDIDOS**

26. Diante disso, requer-se, sem prejuízo de outras medidas que esta Procuradoria entender cabíveis:

I - a urgente instauração de procedimento administrativo para apurar a situação das políticas de enfrentamento à violência contra a criança e o adolescente no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

II - a propositura de ação civil pública para assegurar a implementação e a manutenção integral das ações do Programa para a Proteção da Criança e do Adolescente em todo o território nacional;

III - Diante das inúmeras e recorrentes denúncias de ilegalidades e irregularidades no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, conforme relatado na presente Representação, requeremos que seja realizado uma **Força-Tarefa com a participação do Ministério Público Federal, do Tribunal de Contas da União, da Controladoria Geral da República para o acompanhamento e monitoramento orçamentário e financeiro dos atos deste Ministério que tiverem impacto no direito das crianças e adolescentes, em respeito ao ECA e à Constituição Federal:**

IV - a apuração da responsabilidade da Ministra Damare Alves e demais gestores do Governo Federal pela precariedade das políticas de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes em âmbito federal.

Nestes termos, solicitamos o recebimento desta representação.

Brasília, 01 de setembro de 2019



Ivan Valente  
Deputado Federal PSOL/SP

Sâmia Bomfim  
Líder da Bancada do PSOL

Áurea Carolina  
PSOL/MG

David Miranda  
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues  
PSOL/PA

Fernanda Melchionna  
PSOL/RS

Glauber Braga  
PSOL/RJ

Luiza Erundina  
PSOL/SP

Marcelo Freixo  
PSOL/RJ

Talíria Petrone  
PSOL/RJ